

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

FLS Nº 245

DA P.M DE HIDROLÂNDIA - CE

MEMORANDO

Hidrolândia-CE, 02 de abril de 2025.

Secretaria Municipal de Saúde – Ordenador de Despesas Vanderlan Matos da Cruz

Assunto: Fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº PMH-170325-PE01-SDS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (LABOTATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS) PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSECIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.

Despachei em **17/03/2025**, a abertura de procedimento administrativo para a contratação do objeto em epígrafe, onde esse foi autuado na modalidade pregão na sua forma eletrônica também em epígrafe.

O dito procedimento licitatório teve seu edital publicado para ocorrer no dia **11/04/2025, às 14:00**.

Ao tornar público o edital, após nova análise no conteúdo do mesmo para a preparação do Pregoeiro para a promoção do processo, foi constatado que o valor estimado foi estipulado demasiadamente alto, sendo constatada a necessidade da sua redução, tendo em vista o cálculo do quantitativo ter sido superior ao necessário.

Ocorre que, apesar de ser uma estimativa tanto quantitativa, quanto financeira, em razão do município não deter de imediato de todo o aporte financeiro para custear a despesa, em um segundo momento, denotamos que não há necessidade da contratação de todo o quantitativo levantado.

Diante disso, conclui-se que o fato demonstrado impede a licitação de continuar, visto que acarretará uma contratação com expectativa inapropriada, tanto para a administração, quanto para a futura contratada que estaria iludida com a execução de todo o quantitativo.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FLS Nº 246
DA P.M DE HIDROLÂNDIA - CE

Este é o breve relatório.

Diante de tudo o exposto, proponho a revogação do presente processo, por fato superveniente, instigando a conveniência e oportunidade, pertinente e suficiente para invocar a supremacia do interesse público, com base no disposto do art. 71, inciso II e §2º c/c alínea "a", inciso I, art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, no exposto na Súmula 473 do STF, e ainda no inciso V, art. 5º, da Constituição Federal.



Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia-CE